



TERMO DE ANULAÇÃO DA DISPENSA ELETRÔNICA Nº 4925DE

A Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal, no qual faz parte a Secretaria de Educação do Município de Ipaporanga, infra-assinada, no uso de suas atribuições, vem tornar público da decisão de anulação da Dispensa Eletrônica nº 4925PD, com a finalidade de **meios para garantir que as crianças das creches municipais tenham condições adequadas de descanso e conforto, respeitando as diretrizes de segurança e bem-estar infantil, em alinhamento com as metas educacionais locais e diretrizes do Fundo Municipal da Educação Básica - FUNDEB.** A anulação do presente processo visa garantir a conformidade com os princípios que regem a administração pública e assegurar uma contratação que atenda às necessidades do Município de Ipaporanga de maneira eficaz e eficiente.

O processo de dispensa de licitação nº 4925PD, foi instaurado pelo Município de Ipaporanga/CE, após a fase de julgamento das propostas e habilitação, e já em curso a fase de adjudicação e homologação, O Agente de Contratação juntamente com a Ordenadora de Despesas, unidade administrativa solicitante da demanda, identificou falhas graves no processo.

Constatou-se após impugnação ao Aviso de Dispensa Eletrônica a ausência de elementos essenciais no Projeto Básico, peça fundamental para a definição clara e objetiva do objeto da contratação, especificamente no prazo de entrega do produto a ser adquirido. Tais informações são indispensáveis para que as empresas interessadas possam dimensionar corretamente a execução dos serviços e formular propostas de preços justas e adequadas, em conformidade com o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Adicionalmente, verificou-se um erro material na resposta a impugnação, onde ao deferir os apontamentos feitos pela empresa interessada em participar, foi designada nova data para a abertura do certame, e que a nova data não foi reajustada efetivamente no sítio eletrônico de licitações. Essa falha comprometeu a publicidade, transparência do processo, e a ampla competitividade prejudicando possíveis interessados.

A anulação do presente processo de dispensa de licitação encontra amparo no poder dever de autotutela da Administração Pública, princípio basilar do Direito Administrativo que confere à Administração a prerrogativa de rever seus próprios atos, anulando-os quando eivados de ilegalidade ou revogando-os por motivo de conveniência e oportunidade. No caso em tela, os vícios identificados são de legalidade e de natureza insanável, impondo a anulação do procedimento.

O princípio da autotutela está consagrado no ordenamento jurídico brasileiro e é amplamente reconhecido pela jurisprudência. As Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal (STF) são marcos nesse sentido:

Súmula 346 do STF: “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos



seus próprios atos.”

Súmula 473 do STF: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Essas súmulas refletem o entendimento de que a Administração Pública não apenas pode, mas deve anular atos ilegais, independentemente de provocação judicial. Trata-se de um poder-dever que visa a restaurar a legalidade e proteger o interesse público. A doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro corrobora esse entendimento, ao lecionar que a autotutela é a prerrogativa que a Administração possui de rever seus próprios atos, anulando-os quando ilegais, independentemente de provocação judicial, pois se trata de um poder-dever fundado na legalidade e no interesse público.

A Lei nº 14.133/2021, que rege o presente processo de dispensa, reforça o dever de autotutela da Administração. O artigo 71, inciso III, da referida lei, estabelece expressamente:

Art. 71. A autoridade superior deverá anular a licitação ou a contratação quando verificar a ocorrência de ilegalidade insanável, de ofício ou mediante provocação de terceiros, e revogar a licitação ou a contratação por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

(...)

III - anular a licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável.

O parágrafo 1º do mesmo artigo complementa:

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e, se for o caso, determinará a instauração de novo processo licitatório.

No caso em questão, a exigência de um prazo exíguo no Projeto Básico e a falha na republicação do Aviso de Dispensa Eletrônica configuram vícios insanáveis. A incompletude do Projeto Básico impede a justa precificação e a comparabilidade entre as propostas, violando os princípios da isonomia, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa. A falta de publicação efetiva da nova data Certame, por sua vez, atenta contra os princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

A importância do Projeto Básico para a validade dos processos licitatórios é amplamente reconhecida pela jurisprudência, em especial pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Decisões reiteradas do TCU reforçam a imprescindibilidade de um Projeto Básico bem elaborado como condição de validade para qualquer contratação pública. O Acórdão nº



2622/2013 – Plenário do TCU, por exemplo, dispõe que:

“A ausência de elementos técnicos indispensáveis no projeto básico compromete a elaboração de propostas e a seleção da proposta mais vantajosa, sendo causa suficiente para anulação do certame.”

Embora a Súmula nº 261 do TCU seja anterior à Lei nº 14.133/2021, seu entendimento permanece plenamente aplicável, ao exigir um projeto básico com todos os elementos necessários para a perfeita caracterização da obra ou serviço. A inobservância dessa diretriz compromete a isonomia entre os licitantes, a competitividade e a própria eficiência da contratação pública.

A doutrina de Marçal Justen Filho, uma das maiores referências em Direito Administrativo, corrobora essa visão ao afirmar que a ausência de um Projeto Básico adequado inviabiliza a justa precificação e a comparabilidade entre as propostas, gerando um prejuízo potencial tanto para os licitantes quanto para o erário.

Diante do exposto, e em conformidade com o poder-dever de autotutela da Administração Pública, bem como com o artigo 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, DECIDO pela ANULAÇÃO integral do Processo de Dispensa de Licitação nº 4125PD.

Determino, por conseguinte:

1. A publicação desta decisão na plataforma de operacionalização M2atecnologia.
2. A comunicação formal ao Agente de Contratação, Sr. Paulo Renato Barbosa de Souza, e aos demais interessados.
3. O subsequente arquivamento dos autos.
4. A imediata instauração de um novo procedimento licitatório, devidamente corrigido e com o Projeto Básico completo e corretamente anexado.

Ipaporanga/CE, 22 de setembro de 2025.

ACLERIANA MOTA FERREIRA ARAÚJO

Ordenadora de Despesas
Fundo Municipal de Educação